



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

102
HP

Of. ATL/GP. nº 08/09.

Indaiatuba, aos 20 de agosto de 2009.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

VETO Nº 03/09.

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o **VETO TOTAL** por mim apostado ao Projeto de Lei n.º 115/09, de iniciativa do Nobre Vereador Adalto Missias de Oliveira, conforme Autógrafo nº 115/09, que "Institui o programa auxiliar de segurança pública intitulado <vigilantes do bairro> e dá outras providências."

Em que pese o excelente propósito da proposta do Nobre Vereador e a deliberação dessa seleta Casa, a proposta encontra óbice intransponível para ser sancionada, em razão de impedimento de ordem constitucional.

Ainda que solidário à preocupação dessa Casa Legislativa com a proteção do cidadão, mais especificamente, no caso, da criação de um programa auxiliar de segurança pública, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Essa proposta, inclusive, também foi levantada como uma das soluções para minimizar a questão de segurança pelo Instituto Chamberlain, uma OSCIP com sede na cidade de São Paulo, que tem como objetivo a "criação de um corpo de cidadãos civis, vigilantes de bairro, treinados pela guarda civil metropolitana, tendo um rádio de comunicação com a vigilância do bairro...", e tal proposta foi inspirada em programa semelhante, muito bem sucedido, implantado nas principais cidades americanas, lá denominado "Neighborhood Watch", bem como em Projeto de Lei em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

No entanto, como se poderá verificar, há obstáculo de ordem legal e constitucional para a sanção dessa matéria.

O veto recaiu sobre a totalidade do projeto de lei aprovado por essa Casa, em virtude de o mesmo contrariar o interesse público, nos termos do § 2.º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por violação ao princípio da separação de poderes, pois a iniciativa para instituição de órgão do Poder Público, é de competência privativa do Prefeito.

Ademais, a criação de referido programa, trará um ônus orçamentário ao

17,

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 08/AGO/2009 14:17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

3
M

Executivo Local, imposto por processo legislativo de iniciativa da Câmara de Vereadores, violando, por analogia e simetria, os artigos 61, pâr. 1º, II, b; 63, I, da CF/88, que proibem aumento de gastos pelo Poder Executivo, através de proposta, exclusiva, do Poder Legislativo.

Evidente, portanto, vício de iniciativa, que resulta na inconstitucionalidade do projeto de lei, apto a embasar a recomendação de seu veto, à luz do disposto na Carta Magna.

De outro lado, outro impedimento de ordem constitucional se apresenta na referida proposta que estaria a criar mais um órgão de segurança pública, não contemplado em nossa Magna Carta.

Com efeito, ao criar a figura de "vigilantes do bairro", como programa auxiliar de segurança pública, ocorreu à invasão da competência federal e estadual de legislar sobre esse assunto, notadamente como previsto no art. 144 e respectivos parágrafos, especialmente o seu § 7º de nossa Magna Carta.

De outro lado, cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, entre outras atribuições, autorizar o funcionamento e fiscalizar essas atividades relacionadas à vigilância pública, disciplinada que está a função de vigilante na Lei nº 7.102, de 1983, notadamente o art. 17, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001, a qual atribui ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal a expedição das normas, bem como a expedição de autorização para o respectivo exercício.

Enfim, a matéria versada na propositura é de competência privativa da União, que sobre ela dispôs minudentemente, não restando espaço para o exercício válido da capacidade legislativa municipal, conclusão que subsistiria inafastável, ainda que fosse possível situar a iniciativa no campo das competências concorrentes, dada sua flagrante incompatibilidade com a legislação nacional.

Isto porque, no âmbito da competência concorrente, ao Município caberiam as matérias elencadas no artigo 23 da CF ou, como no caso de segurança, o disposto no § 8º do art. 144. No mais, cabe aos Estados o exercício da competência suplementar, se já existentes as normas gerais editadas pela União, ou da competência plena, à falta de legislação nacional, cuja superveniência suspenderá a eficácia da lei estadual, no que forem incompatíveis (Constituição Federal, artigo 24, §§ 1º a 4º).

11
2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

fo 4
mp

Trata-se da chamada competência concorrente não-cumulativa, também denominada de repartição vertical da competência, modelo adotado pela Constituição Federal, como leciona a melhor doutrina.

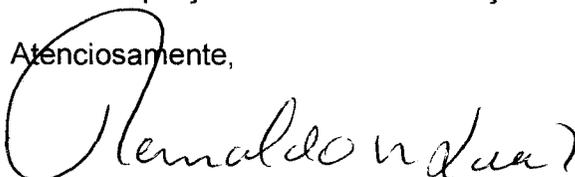
Em se tratando do exercício de competência suplementar, cabe aos Municípios pormenorizar as normas gerais da União, estabelecer condições para sua aplicação, sem criar direito novo, ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações fixadas pelo Poder Central, tampouco dispor sobre particularidades incompatíveis com a norma geral.

Essa orientação está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 3645, com citação de precedentes).

Nessa perspectiva, seja por invasão da competência legislativa privativa da União, seja por incompatibilidade com as normas gerais editadas pela União na mesma matéria, ou por ambas, a propositura colide com o princípio federativo, pondo-se em confronto com os dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, artigos 1º e 18).

Justificando assim o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 121/09, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
DR. LUIS CARLOS CHIAPARINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA - SP